



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI N° 3230, DE 09 DE SETEMBRO DE 1992.

Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O sistema de transportes coletivos do Município de Divinópolis será administrado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 2º Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares;

II - especiais;

III - experimentais;

IV - extraordinários.

§ 1º Regulares - são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º Especiais - são os serviços de:

a) transporte de porta-a-porta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- de estudantes;
- de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas.
- de natureza semelhante;

b) transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e seus dependentes, sem objetivo comercial;

c) viagens eventuais e serviços de turismo e esportivos.

§ 3º Experimentais - são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 4º Extraordinários - são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DO SISTEMA

Art. 3º Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, frequência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, definido no art. 1º, e dependerá:

I -de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades do transporte coletivo;

II -de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração e

III -de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 4º O transporte coletivo poderá ser explorado:

I -diretamente pela Administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II -por delegação a empresas particulares, mediante a concessão ou permissão, após lei autorizativa.

Art. 5º No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

I -a exploração de serviços regulares será feita por concessão a empresas particulares, mediante contrato e após licitação pública;

II -os serviços serão explorados mediante permissão, precedida ou não de licitação pública;

III -os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação pública.

Art. 6º Os prazos de delegação para a exploração dos serviços serão os seguintes:

~~I -10 (dez) anos para os serviços regulares concedidos;~~

I - 15 (quinze) anos para os serviços regulares concedidos em licitações efetuadas a partir de 2012 (NR Lei nº 7.440, de 06/12/2011)

II - 01 (um) ano para os serviços especiais permitidos;

III -06 (seis) meses para os serviços experimentais.

§ 1º As autorizações para os serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

§ 2º os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 7º As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não geram direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 8º os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, de preferência, pela própria Administração Municipal ou por empresas de transporte público, que já operam no Município, preferencialmente as com linhas mais próximas às áreas a serem servidas.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A regra geral para a seleção de empresas de transporte coletivo é a licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

pública, que se regerá pela legislação pertinente.

Art. 10. Independem de licitação:

I -os serviços especiais e experimentais referidos nesta Lei;

II -o prolongamento ou a redução da linha por motivo de transferências de seus terminais;

III -a alteração do itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda ;

IV- a criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente exploradas mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

§ 1º A dispensa de licitação dependerá sempre do órgão de gerência, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, e será obrigatoriamente justificada em função do § 1º, incisos I, II e III, do art. 3º, desta Lei.

§ 2º Ocorrendo os casos previstos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser apostilado o contrato correspondente.

Art. 11. A concessão para exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente, objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a Municipalidade e a concessionária.

Art. 12. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou permissionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 13. Os contratos de concessão poderão ser:

I – prorrogados;

II – renovados

III – extintos

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º A renovação importa em prorrogação com modificação ou acréscimo de outras situações contratuais

§ 3º A extinção ocorre pelo vencimento do prazo de concessão ou por denúncia do contrato.

§ 4º A prorrogação e renovação estão condicionadas à boa qualidade da prestação dos serviços e dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 5º A prorrogação ou a extinção serão objeto de averbação ao apostilamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

contrato e a renovação formalizada nos termos próprios.

Art. 14. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - mútuo acordo entre as partes;

II- resgate ou encampação da concessão;

III -cassação da concessão;

IV- falência ou insolvência da concessionária.

V- extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual; e

VI -superveniência da Lei ou decisão judicial que caracterize inexecutabilidade do contrato.

§ 1º Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte coletivo, delegados ou sob regime de concessão ou permissão, não serão passíveis de reversão.

§ 2º Na ocorrência de mútuo acordo, as partes decidirão sobre as condições e prazo para a paralisação dos serviços, ficando vedada a interrupção do serviço à população.

§ 3º O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado, mediante Lei autorizativa específica e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 4º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou de capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, VI deste artigo.

§ 6º Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 7º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 15. Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta à concessionária sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais ou de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade para a continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 16. A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão, será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações da permissionária.

Parágrafo único. Aplica-se aos termos da permissão o disposto no art. 13 e seus parágrafos, no que couber.

Art. 17. As autorizações para os serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se da forma de ordem de serviço, de memorando ou termo, desde que contenha os dados essenciais, quanto ao seu objeto, características do serviço, prazo de validade, obrigações da empresa autorizada e tarifas a serem cobradas.

Art. 18. São direitos dos usuários:

I -dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II- ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

III -usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagens e de horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;

IV- propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 19. A transferência parcial ou total, para terceiros, da concessão ou permissão dependerá de prévia anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 20. A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de cessão. no qual todos os direitos e obrigações da cedente passarão à concessionária pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Quando o delegatário for firma individual, ocorrendo "causa mortis", a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, com anuência do órgão gerenciador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO VII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 21. As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I- comuns;

II -semi-expressas e

III- expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é aquela que não tem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 22 Ocorrendo avarias em viagem, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade a- variada ou o transporte do usuário, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 23 Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante a expedição de ordem de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I -os pontos terminais;

II -os itinerários detalhados, de ida e volta

III -Os itinerários alternativos previstos em casos acidentais;

IV- as freqüências de viagem, por faixa horária, e

V- o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento do público usuário, poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou freqüência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos será expedida nova ordem de serviço. em substituição à anterior.

Art. 24. Periodicamente, o órgão de gerência avaliará o desempenho dos serviços. determinando às empresas transportadoras as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Art. 25. O transporte será recusado;

I -aos que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II -aos que, por sua conduta, comprometem, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais passageiros;

III -aos que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV- quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, mediante parecer do Conselho Municipal de Transportes Coletivos e de Táxis (COMUTRAN) e calculada de acordo com a planilha de custo, observado o disposto no art. 191 e seus parágrafos da Lei Orgânica.

§ 1º A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao investimento, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, considerada a relação empresa / usuário.

§ 2º Os vales-transporte serão adquiridos antecipadamente e a vista, proibidos quaisquer descontos, limitada, porém, no máximo, à quantidade equivalente à média aritmética das aquisições dos três meses imediatamente anteriores, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 3º A pessoa jurídica responsável pela emissão e comercialização dos vales-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição.

§ 4º O vale-transporte, uma vez recebido pelo trabalhador beneficiário, terá validade de uso por 60 (sessenta) dias da data do reajuste tarifário, sendo vedada a cobrança de qualquer diferença ou complementação neste período. (NR Lei 4.135/96)

§ 5º Revogado (Lei 4.135/96)

Art. 27. Ficam autorizadas as empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo a colocar à venda o vale-transporte às pessoas físicas em geral.

Parágrafo único. Em caso da não observância do previsto no "caput" deste artigo, ficam as empresas concessionárias obrigadas a colocar à venda o "ticket" transporte ou similar ao vale-transporte às pessoas físicas em geral, respeitados os mesmos princípios que regem e regulamentam o vale-transporte.

Art. 28. As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos:

a) comum e

b) especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º A tarifa especial constitui exceção da tarifa padrão e será utilizada em casos especiais, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 29. A remuneração dos serviços especiais, definidos no § 2º do art. 2º, será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 30. Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 31. É assegurada a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo do Município: **(NR Lei nº 4.528/99)**

I - às crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável e desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante; **(NR Lei nº 4.528/99)**

II - ao pessoal da fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciado; **(NR Lei nº 4.528/99)**

III - aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a respectiva identificação e comprovação da idade; **(NR Lei nº 4.528/99)**

IV - às pessoas com deficiência, conforme definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em seu art. 5º, § 1º, I, “a” a “e”, inclusive os doentes renais, observando o seguinte: **(NR Lei 6.299/05)**

a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante, serão diagnosticadas e caracterizada, nos termos mencionados no inciso IV, por médico da rede pública municipal, especialista na área de diagnóstico em questão, que emitirá laudo conclusivo; **(NR Lei 6.299/05)**

b) na falta de servidor público médico da área de especialidade relativa à deficiência, será admitida a emissão de laudo, também segundo critérios mencionados no inciso IV, diretamente pelo serviço de regulação da Secretaria Municipal de Saúde; **(NR Lei 6.299/05)**

c) da conclusão do laudo poderá ser apresentado recurso, por qualquer que demonstre interesse, que será apreciado pelo serviço de regulação da Secretaria Municipal de Saúde, facultada a indicação de médico assistente, pela concessionária ou pelo usuário interessado; **(NR Lei 6.299/05)**

d) de posse do laudo médico, o interessado deverá dirigir-se à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, ou do órgão que vier a suceder-la, que fará o cadastramento, a confecção e a expedição do cartão do passe livre, sem custo para o usuário; **(NR Lei 6.299/05)**

e) todos os documentos movimentados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, relativas ao cumprimento desta Lei, serão duplicados e colocados no Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Divinópolis - SETRO, bem como ficarão à



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

disposição do usuário interessado; **(NR Lei 6.299/05)**

f) o deficiente portará, sempre, o cartão identificador do passe livre, que será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado; **(NR Lei 6.299/05)**

g) o selo validador deverá ser concedido anual e gratuitamente ao beneficiado, no mês de seu aniversário, permanecendo a validade do passe livre em vigor até a data da sua revalidação. **(NR Lei 6.299/05)**

h) o passe livre se estenderá ao acompanhante do deficiente, em número máximo de 02 (dois), quando, comprovadamente, for este indispensável para sua locomoção, o que constará no laudo a ser emitido pelo médico servidor; **(NR Lei 6.299/05)**

i) o acompanhante só terá direito ao benefício, quando em companhia de pessoa com deficiência, ora beneficiário, podendo os acompanhantes serem substituídos no máximo a cada 90 (noventa) dias, desde que por motivo justo e relevante; **(NR Lei 6.299/05)**

j) no caso do beneficiário ter direito a acompanhante, tanto o seu cartão de identificação, quanto o do acompanhante, deverão portar uma tarja vermelha com número do documento de identidade; **(NR Lei 6.299/05)**

k) o cartão de passe livre deverá ser obrigatoriamente exibido pelo usuário, no ato do embarque, sem o qual o mesmo não será possível; **(NR Lei 6.299/05)**

l) o beneficiário deverá ter residência fixa no Município de Divinópolis, o que será comprovado por ocasião da expedição da carteira; **(NR Lei 6.299/05)**

m) na hipótese de extravio, o beneficiário fica obrigado a comunicar ao órgão expedidor, até no 2º (segundo) dia útil subsequente, com apresentação obrigatória do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar; **(NR Lei 6.299/05)**

n) fica proibido ao beneficiário: **(NR Lei 6.299/05)**

- 1 - ceder a terceiros, a qualquer pretexto, o cartão ou selo validador;
- 2 - usar o cartão ou validar de terceiros;
- 3 - adulterar o cartão ou selo validador;
- 4 - utilizar o benefício sem apresentar o cartão devidamente validado;
- 5 - utilizar o cartão tarjado sem acompanhante e vice-versa;
- 6 - usar o cartão com selo vencido;
- 7 - fornecer informações falsas para obter o benefício.

o) a prática de qualquer das infrações previstas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da alínea anterior, sujeitará o infrator à apreensão e à suspensão dos benefícios por 06 (seis) meses e, em caso de reincidência, ao cancelamento definitivo do benefício; **(NR Lei 6.299/05)**

p) a prática da infração prevista no sub item “7”, da alínea “n”, implicará no cancelamento definitivo do beneficiário; **(NR Lei 6.299/05)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

q) os quatro assentos localizados no primeiro plano da parte dianteira dos veículos, serão reservados, preferencialmente, para o uso de pessoas com deficiência. **(NR Lei 6.299/05)**

Parágrafo único - O órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo poderá, ante comprovada irregularidade, recusar o cadastro e credenciamento do passe livre, comunicando à ADEFOM, por escrito, os motivos da recusa. **(NR Lei nº 4.528/99)**

Art. 32. Caberá ao órgão de gerência, quando necessário regulamentar a venda antecipada de passagens, observadas as disposições do art. 26 (vinte e seis) e seus parágrafos, e à empresa operadora será delegado o poder de venda, de acordo com as normas emitidas pelo órgão de gerência.

Art. 33. A fixação de qualquer tipo de gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte coletivo, exceto os já previstos em lei, só poderão ser concedidos mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 34. O órgão gerenciador baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 35. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

Parágrafo único. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o custo de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração.

CAPÍTULO IX

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

Art. 36. Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores cadastrados no órgão gerenciador.

Parágrafo único - órgão gerenciador poderá:

I -solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II -exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave, as segurando o direito de defesa.

Art. 37. As empresas orientadas pelo órgão de gerência deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 38. O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - conduzir com atenção e urbanidade;

II -apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III -prestar as informações necessárias aos usuários;

IV- colaborar com a fiscalização do órgão de gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 39. Sem prejuízo do que estabelecer a legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I -dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II -manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais ou regulamentares;

III -evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV- não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

V- não fumar quando na direção do veículo;

VI – não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;

VII -recolher o veículo à garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

VIII -diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

IX -prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes;

X- respeitar os horários programados para a linha;

XI -dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva;

XII -atender os sinais de paradas nos pontos estabelecidos;

XIII -não embarcar passageiros for dos pontos de paradas;

XIV- não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV- recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI -providenciar junto à empresa transportadora a limpeza do veículo, quando necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XVII -respeitar as normas disciplinares da empresa e determinações da fiscalização;

Art. 40. Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 36 (trinta e seis) ,
deverão:

I -cobrar a tarifa autorizada;

II -manter em reserva moedas divisionárias fornecidas pela empresa, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

III -não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

IV- diligenciar para que seja observada a lotação no veículo;

V- colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade dos passageiros, regularidade da viagem, e especialmente quando da segurança do usuário;

VI -permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagem.

CAPÍTULO X

DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 41. Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas sediadas no Município.

Art. 42. São obrigações da Empresa Transportadora:

I -manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II -manter em ordem e atualizados os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;

III- informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;

IV - arquivar no órgão gerenciador, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

V -permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão de gerência, aos veículos e instalações, bem como daqueles designa - dos pelo órgão gerenciador para examinar escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI -possuir frota de veículos reserva entre 10% a 15% (dez a quinze por cento) das necessidades do total de linhas de- terminadas pelo órgão de gerência;

VII -dispor de carro socorro, próprio ou alugado, para reboque de veículos avariados na via pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII- informar ao órgão gerenciador os resultados contábeis de dados de custos que lhes forem solicitados;

IX- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;

IX- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;

IX - A – As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano são obrigados a manter nos ônibus, à disposição dos usuários, Livro de Ocorrência e de Queixas e de Queixas, destinados às reclamações e registros de fatos que envolvam o veículo. **(AC Lei 4.136/96)**

- a) o Livro de Ocorrência e Queixas será de uso obrigatório e adotará normas e especificações e padrão a serem estabelecidos pelo órgão gerenciador que manterá seu controle inclusive com a lavratura dos respectivos termos de abertura e encerramento; **(AC Lei 4.136/96)**
- b) as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas a exibir no interior dos veículos avisos divulgando a existência do Livro de Registro de Ocorrência e Queixas; **(AC Lei 4.136/96)**
- c) a inobservância das normas previstas do artigo importará em infração sujeita a penalidade, prevista na Lei número 3.230, de 09 de setembro de 1992, a critério do órgão gerenciador. **(AC Lei 4.136/96)**

X -observar rigorosamente os itinerários e programa de horários, aprovados pelo órgão gerenciador;

XI -manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão de gerência;

XII -fornecer diariamente aos trocadores as moedas divisionárias, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

XIII -manter junto à SEMSUR -Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e à Câmara Municipal, um livro para queixas e, no interior de cada veículo, um letreiro com os seguintes dizeres:

“RECLAMAÇÕES – DIRIJA-SE À SEMSUR”

CAPÍTULO XI

DOS VEICULOS

Art. 43. Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão gerenciador.

Art. 44. Normas complementares baixadas pelo órgão de gerência, estabelecerão para os veículos destinados ao transporte coletivo:

I - requisitos e documentação necessária para o licenciamento;

II- características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - capacidade de transporte;

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V -vida útil admissível;

VI -condições de utilização do espaço interno para publicidades;

VII -letreiros e avisos obrigatórios; e

VIII -equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Art. 45. Os veículos em operações deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sujeitos a vistorias periódicas pelo órgão de gerência, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 46. Quando o veículo for aprovado na vistoria, será emitido certificado próprio, válido até a inspeção seguinte.

Parágrafo único. A inspeção dos veículos de transportes coletivos de passageiros deverá ser feita por Empresas de Inspeção Veicular devidamente credenciadas, nos termos da lei e atos normativos correlatos, sendo vedado ao Poder Público exigir que a referida empresa tenha sede no município de Divinópolis. **(AC Lei 8.821, de 07/05/2021)**

Art. 47. Os veículos deverão ostentar interna e externamente, todos os avisos que o órgão de gerência julgar conveniente para a orientação dos passageiros, relativos a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

Parágrafo único. O veículo afastado do serviço, para fins de manutenção, poderá assim permanecer, por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais será imediatamente substituído por outro.

Art. 48. Os veículos licenciados para transportes regulares só poderão ser utilizados para prestação de serviços especiais com a anuência do órgão gerenciador.

CAPÍTULO XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 49. O órgão gerenciador exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta lei.

Art. 50. As infrações dos preceitos desta lei, capitulados no Código Disciplinar, em anexo, que faz parte integrante da presente, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I -advertência escrita;

II -multa;

III- interdição do veículo;

IV -suspensão da execução dos serviços e conforme o caso;

V -cassação da concessão, da permissão ou autorização.

§ 1º. Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º Será considerado como reincidente o infrator que nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração, capitulado ao mesmo grupo de Código Disciplinar.

§ 3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 51. A competência para a aplicação de penalidade será:

I – do órgão de gerência do Município, para as previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior

II – do Prefeito Municipal para as demais

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e conseqüências da infração.

Art. 52. O valor da multa por infração será fixada com base na Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis – UPFMD.

Art. 53. A interdição e apreensão do veículo ocorrerá quando a fiscalização do órgão gerenciador do Município constatar que o mesmo não oferece condições técnicas normais para execução dos serviços, colocando em risco a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por inobservância das normas regulamentares.

Parágrafo único. O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 54. A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de faltas graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

transportadora.

§ 1º Consideram-se como falta grave na prestação de serviços:

a) redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, sem autorização do órgão de gerência;

b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo órgão gerencial

c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

§ 2º A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção na empresa transportadora, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 3º O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

Art. 55. A pena de cassação, admitido o direito de ampla defesa, será aplicada à empresa que:

I – tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (doze) meses.

II – tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;

III – apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa e dolo de seus operadores;

IV – tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 56. Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvando o disposto no art. 55.

§ 1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo, implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) por mês ou fração, sobre o respectivo valor, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias, sem que a multa seja paga, ou não houver pedido de reconsideração da mesma, definido no artigo 53, ficará caracterizada a situação da inadimplência, a que se refere o artigo 50, para aplicação de pena de suspensão.

Art. 57. No prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 30 (trinta) dias, do recebimento da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO XIII

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 58. O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total e parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa operadora.

§ 3º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

§ 4º A intervenção não exclui a aplicação das sanções que a empresa operadora estiver sujeita.

§5º Declarada a intervenção, o poder público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 6º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declara- da a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 7º O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 59. Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus empregados, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados ou para com terceiros, exceto os previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 60. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas que serão cobradas das empresas, bem como os prazos e condições para seu recolhimento, sendo a matéria enviada para apreciação na Câmara Municipal e após aprovada, introduzida no Código Tributário Municipal.

Art. 62. Os processos administrativos, serão formalizados e terão andamento, após atenderem às exigências legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às renovações da licença e as prorrogações, sendo que nestes casos, os interessados não poderão estar em débitos para com o Município.

Art. 63. Não será permitido em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerários, paradas e preço de passagem.

Art. 64. Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distâncias e tempo de percurso, constituirão meios de prova em caráter especial, para a apuração das infrações.

Parágrafo único. Todos os aparelhos medidores, tais como, catracas, velocímetros, odômetros, poderão ser lacrados e aferidos de acordo com as exigências do órgão gerenciador do Município.

Art. 65. O órgão de gerência poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 66. Fica autorizado às gestantes embarcar pela porta dianteira dos coletivos.

Parágrafo único. Obrigatoriamente, os trocadores rodarão a roleta registrando assim a passagem correspondente que será paga pelo acompanhante ou pelo próprio usuário, após acomodar-se dentro do coletivo.

Art. 67. Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, ouvido sempre o COMUTRAN.

Art. 68. As empresas que já exploram serviço de transporte coletivo no Município, ficam obrigadas a providenciar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o seu enquadramento aos dispositivos desta lei, ressalvadas as condições estipuladas, no respectivo contrato de concessão ou permissão, naquilo em que não colidirem com a presente lei.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.173 de 06 de novembro de 1986 e nas alterações.

Divinópolis, 9 de setembro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Galileu Teixeira Machado

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ANEXO

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO A

(MULTA DE 25% DO VALOR DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO).

A- 01 -Tratar os usuários sem urbanidade;

A- 02- Apresentar-se desuniformizado ou sujo;

A- 03- Fumar ou permitir que usuários fumem durante as viagens;

A- 04- Trafegar Com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio, pondo em risco à segurança;

A- 05- Deixar de exibir letreiro obrigatório;

A- 06- Deixar de exibir documentação obrigatória, quando solicitada;

A- 07- Colocar no veículo acessório, inscrição, decalques ou letreiros não autorizados pelo SEMSUR; e

A- 08- Ausência na parte interna ou externa dos veículos, de avisos determinados pela SEMSUR.

GRUPO B

(MULTA DE 40% DO VALOR DA UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO)

B- 01- Transportar animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável, corrosivo ou outros que comprometam a saúde, segurança ou o conforto dos passageiros;

B- 02- Trafegar com excesso de lotação;

B-03 -Deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico, que possa pôr em risco a segurança dos usuários;

B- 04- Não providenciar o transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

B- 05- Não respeitar os horários programados para a linha;

B- 06- Deixar de atender aos sinais de paradas, nos pontos estabelecidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- B -07- Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- B- 08- Desrespeitar as determinações da fiscalização e normas disciplinares.
- B- 09- Violar os lacres colocados em catracas ou outras partes dos veículos; e
- B- 10- Não determinar imediata limpeza do veículo quando necessário.

GRUPO C

(MULTA DE 60% DO VALOR DA UNIDADE PA DRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO).

- c- 01 -Trafegar com as portas abertas ou semi-abertas com o veículo em movimento;
- C -02- Dirigir o veículo de forma perigosa;
- c- 03- Frear ou arrancar bruscamente e contribuir para situações propícias a acidentes;
- c- 04 Manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- C- 05- Apresentar atitudes atentória à moral ou aos bons costumes;
- c- 6 -Ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;
- c- 07- Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- C- 08 Utilizar veículos de terceiros, sem autorização do órgão de gerência da Prefeitura Municipal; e
- c- 09- Retirar as publicações colocadas em espaço próprio, no interior do veículo, pela SEMSUR, sem sua prévia autorização.

GRUPO D

(MULTA DE 100%, DO VALOR DA UNIDADE DE PADRÃO FISCAL DO MUNICIPIO).

- D- 01 -Trafegar com veiculo em mau estado de funcionamento, co~ risco à segurança;
- D- 02- Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários;
- D- 03- Não cumprimento dos itinerários ou horários fixados pelo órgão gerenciador, ocorridos por culpa da concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

D- 04- Utilizar veículo não licenciado;

D- 05- Manter em serviço, veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão de gerência do Município;

D- 06- Manter em serviço, operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de gerência;

D- 07 -Utilizar operadores não registrados no órgão gerenciador;

D- 08- Utilizar o veículo para serviço de categoria para o qual não esteja autorizado;

D- 09- Deixar de fornecer informações aos órgãos de gerência do Município;

D- 10 -Apresentar documentação rasurada e irregular;

D- 11 - Dificultar a ação fiscalizadora;

D- 12- Deixar de prestar socorro, sem justa causa, ao usuário ferido, em razão de acidente.

D- 13- Veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;

D- 14 -Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;

D- 15 -Trafegar com veículo apresentando o selo da roleta viola do; e

D- 16 -Cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco.

Publicação Jornal Agora, nº 4.803, de 10/09/92

PL EM-096/92